



**ATA DE JULGAMENTO FINAL DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO**  
**NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS N.º 071/2022**

**Data:** 28 de abril de 2023.

**Hora:** 10h15min.

**Local:** Sala do Departamento de Compras (SEMAF).

**Membros da Comissão de Licitações presentes:** Ana Cristina Salazar, Edna Muniz dos Santos Reis, Loriza Guimaraes de Oliveira, Mariana Castilhos de Souza.

**Decisões:**

1. Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de julgar os recursos referentes ao julgamento da fase de Habilitação da Licitação na Modalidade de TOMADA DE PREÇOS N.º 071/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração de laudos, projetos, e demais documentos para obtenção de Licença Ambiental de Operação de Recuperação de área Minerada das licenças 135/2016 e 136/2016.
2. A Comissão recebe o Memorando n.º.1067/2023-PGM com análise e manifestação jurídica a cerca dos recursos interpostos pelas empresas JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e KUHN CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
3. No respectivo memorando a Procuradoria Geral do Município com acordo do Prefeito Municipal faz constar:

Quanto aos recursos apresentados pelas empresas JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e KUHN CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. Destaque, desde já, que não foram apresentadas Contrarrazões recursais, no certame TOMADA DE PREÇOS 071/2022, destinado a contratar empresa para elaboração de Laudos, Projetos e demais documentos para obtenção de LO de recuperação de área mineirada conforme Licenças 135 e 136/2016.

A Recorrente JJR Consultoria Ambiental Ltda, destaca que a documentação exigida foi apresentada, embora não na forma solicitada e inabilitá-la seria um excesso de formalismo e um rigor excessivo, desproporcional ao fim a que se busca com o processo licitatório. Conclui sua manifestação ameaçando judicializar a questão, via mandado de segurança, com a anulação do certame.

De plano queremos destacar que judicializar uma demanda é um direito que assiste a qualquer licitante, cabendo à Administração manifestar-se no momento oportuno. Portanto, não é sua ameaça que vai interferir na decisão administrativa e sim a existência ou não do direito perseguido.

No presente caso, entendemos que razão lhe assiste, uma vez que a documentação exigida foi, de fato, entregue, representando excesso de formalismo a sua inabilitação.

Em acórdão recente, o TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

9 JP  
LORIZA G





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

*[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].*

Desta forma, opinamos pelo deferimento do Recurso.

Quanto à empresa KUHN CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, melhor sorte não lhe assiste. Alega a recorrente que o Edital prevê a apresentação de Comprovação de Capacidade Técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado na entidade profissional competente, conforme Item 6.1.2 e que tal exigência foi cumprida a contento, uma vez que apresentou atestados e certidões em nome da Responsável Técnica Karina Kuhn Gonçalves, bióloga e responsável técnica da empresa.

A interpretação da recorrente está equivocada, uma vez que ressalta apenas o item que lhe convém.

O Edital que faz Lei entre as partes, inclusive quanto à Administração licitante **DEVE SER CONSIDERADO E ATENDIDO COMO UM TODO**, e não parceladamente conforme os interesses das partes.

Note-se que o item 2 que trata das **“Observações do Objeto”** do Edital (fls. 176) é claro ao definir que o objeto deverá atender o Termo de Referência específico, que faz parte do Edital. Assim está previsto nos itens 2.1 e 2.2 (fls. 176).

Por sua vez, o Termo de Referência determina em seus itens 2.3 e 2.5 (fls. 146) de forma clara e cristalina, que os licitantes deverão apresentar técnicos responsáveis pelo meio físico e meio biótico, devendo a empresa possuir cadastro junto aos Conselhos de Classe.

Destaque-se que o próprio EDITAL também assim se manifesta conforme consta nos itens 2.3 e 2.5 (fls. 176).

Desta forma, as alegações na recorrente são improcedentes, cabendo a ela, da mesma forma e cuidado demonstrados pelas empresa habilitadas, atender **A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA ESPECÍFICO**.

Não o fazendo, ou fazendo de forma insatisfatória e incompleta, corre o risco de arcar com as consequências legais, **impondo-se a manutenção da decisão guerreada**, em todos os seus termos, em respeito aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

4. Diante do exposto a Comissão decide retratar a decisão que inabilitou a empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e manter a decisão que inabilitou a empresa KUHN CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

*[Handwritten signatures and initials]*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5. Desta forma a Comissão declara como julgamento final da fase de habilitação:

a) **inabilitadas** as seguintes empresas:

- I - Aquabona Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda Me;
- II - Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda;
- III - Bio GS Consultoria Ambiental Ltda;
- IV - Equilibre Engenharia e Meio Ambiente Ltda;
- V - FAS Arquitetura e Construção Ltda;
- VI - Integra Geologia Ambiental Ltda;
- VII - Kuhn Assessoria e Consultoria em Gestão Ambiental Eireli Epp; e,
- VIII - Rossi Consultoria e Projetos Ambientais.

b) **habilitadas** as seguintes empresas:

- I - Bool Engenharia Ltda.;
- II - Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda.;
- III - Geo Consultores Engenharia e Comércio Ltda.;
- IV - Geolac Geologia e Meio Ambiente Ltda; e,
- V - JJR Consultoria Ambiental Ltda.

*Handwritten signature: a word*

6. Determinamos que este julgamento seja encaminhado à autoridade superior competente para ciência e aprovação.

7. Diante do exposto fica marcada a data de abertura dos envelopes nº 02/Propostas de Preços das empresas habilitadas para o dia 04/05/2023 às 14 horas, no Departamento de Compras da no prédio principal da Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha, sito av. Borges de Medeiros, n.º456, subsolo.

8. Este julgamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, através do site [www.diariomunicipal.com.br/famurs](http://www.diariomunicipal.com.br/famurs) para ciência e intimação dos interessados.

9. Fica encerrada a reunião às 10h e 50min desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 28 de abril de 2023.

Ana Cristina Salazar

Edna Muniz dos Santos Reis

Loriza Guimarães de Oliveira

Mariana Castilhos de Souza  
Comissão de Licitações